

Primeiramente, cuidado para não confundir essas classificações com os crimes unissubjetivos e plurissubjetivos!

Nos crimes unissubsistente e plurissubsistente, a preocupação é com o **número de atos** necessários para que o crime seja de fato realizado.

## Crimes Unissubsistente

Um exemplo clássico utilizado pela doutrina de crime unissubsistente é a injúria, prevista no art. 140, CP:

### Injúria

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Para praticar essa conduta e configurar o tipo penal por inteiro, basta **um único ato de xingar alguém** com o fim específico de atingir sua dignidade.

Imediatamente, como a consumação do xingamento, dá-se o crime por inteiro, não existindo meio termo, não havendo múltiplos atos.

Nesse caso, o crime será simplesmente consumado ou inexistente, inadmitido o instituto da tentativa.

## Crimes Plurissubsistente

Por outro lado, nos crimes plurissubsistente, é possível dividir a conduta do agente, sendo possível o *instituto do crime tentado*.

Por exemplo, analisemos o crime de homicídio: é plenamente possível disparar com uma arma de fogo contra alguém com a intenção de tirar-lhe a vida mas não conseguir matá-la ao final da conduta.

Dessa forma, podem-se dividir os atos executórios e se demonstrar que o crime já havia iniciado a sua execução, mas somente haverá de consumar com a efetiva morte da vítima, admitindo-se por isso a modalidade tentada.